



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13161.722349/2018-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-011.403 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de outubro de 2023  
**Recorrente** ENORI ANTONIO PELLIZZARO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2014

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. APTIDÃO AGRÍCOLA “OUTRAS”.

Tendo sido informado no SIPT um único valor de aptidão agrícola (“outras”), sem levar em consideração, efetivamente, as aptidões agrícolas das propriedades rurais com as mesmas características do imóvel objeto de lançamento (lavoura, pastagem plantada, silvicultura etc), resta impróprio o arbitramento do VTN.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ITR. NÃO CABIMENTO. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. PREJUDICADA.

Não compete ao julgador administrativo retificar a declaração de ITR sob a alegação de observância da verdade material, podendo, entretanto, cancelar ou reduzir o lançamento diante da constatação de fato impeditivo/modificativo do lançamento por acolher defesa indireta de mérito consubstanciada em haver erro de fato na declaração de ITR. No caso concreto, o lançamento de ofício restringiu-se a alterar o valor da terra nua e a defesa a atacar o arbitramento do valor da terra nua foi acolhida, restabelecendo-se o valor da terra nua por hectare declarado e restando prejudicada a análise dos demais argumentos do recorrente a objetivar constatação de erro de fato na declaração de ITR, eis que integralmente cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer o valor da terra nua por hectare declarado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86/92) interposto em face de Acórdão (e-fls. 69/79) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2014, cientificado em 10/08/2018 (e-fls. 08).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua.

Na impugnação (e-fls. 46/52), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Valor da Terra nua.
- (c) Ebulho de parte do imóvel.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 69/79), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2014

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROPRIETÁRIO.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 20/02/2020 (e-fls. 84/85) e o recurso voluntário (e-fls. 86/92) interposto em 20/03/2020 (e-fls. 86), em síntese, alegando:

- (a) Valor da terra nua. O VTN obtido com base nos valores informado em DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende aos critérios da capacidade potencial da terra, conforme jurisprudência. Os valores constantes na SIPT não respeitam critérios de localização, produtividade ou legais quanto às suas atribuições valorativas. Sendo assim, deve ser imediatamente afastado.
- (b) Esubulho de parte do imóvel. Uso da terra. Houve erro ao apresentar DITR com área de 642,5 ha. Erro justificável, pois legalmente esse é o tamanho da sua propriedade. No entanto, não se levou em consideração que a área sob posse de terceiro talvez não devesse ser declarada pelo contribuinte, pois este claramente não sabia que tal informação afetaria diretamente o GU do seu imóvel e, conseqüentemente, aumentaria a alíquota que incide no cálculo do ITR. Diante da posse ilegal, uma vez que o arrendatário possui como se fosse sua a área de 180,5267ha, e da pendência de litígio, conforme jurisprudência e em face do princípio da verdade material, o montante que o recorrente pode declarar e comprovar, corresponde a 459,9ha, levando em consideração que parte de 180,5276ha está em posse ilegítima de terceiro, mas, alternativamente, também pede a reconsideração a declaração para glosa do tributo baseado no quadro de uso da terra apresentado nesta impugnação, para constar área de 642,5 hectares, subtraída a área de posse pretendida, o que levaria a um imóvel inferior a 500 hectares (462,5 hectares), e que por sua vez deveria se beneficiar da redução de alíquota, para 0,10%.
- (c) Pedido. Requer a desconsideração do SIPT com prevalência do declarado e o acatamento do laudo a demonstrar propriedade menor de 500 hectares com deferimento do Valor da Terra Nua conforme declarado na DITR de 2014 e, alternativamente, exclusão da área não possuída diante do esbulho devidamente judicializado. Requer ainda produção de prova testemunhal ou mesmo diligência para provar o alegado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 20/02/2020 (e-fls. 84/85), o recurso interposto em 20/03/2020 (e-fls. 86) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Valor da Terra Nua. O recorrente sustenta que o valor constante no SIPT não respeita os critérios de localização, produtividade ou legais quanto às suas atribuições

valorativas. A legislação estabelece que o arbitramento deve considerar a aptidão agrícola (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 14, §1º; Lei n.º 8.629, de 1993, art. 12, II) e, no caso concreto, adotou-se o único valor informado de aptidão agrícola no SIPT sob o título OUTRAS (e-fls. 06, 18 e 67), restando não atendida a finalidade da norma legal. Apesar de não comungar do entendimento de afastar a caracterização da aptidão agrícola nessa situação, adoto-o em homenagem ao princípio da colegialidade. Diante da não observância do critério de arbitramento fixado na lei, cabível a retificação do Lançamento para prevalecer o VTN reconhecido pelo recorrente como a refletir o real valor das terras para o exercício objeto do lançamento. No caso em tela, o valor da terra nua por hectare declarado.

Esubulho de parte do imóvel. Uso da terra. Não compete ao julgador administrativo retificar a declaração de ITR sob a alegação de observância da verdade material (CTN, art. 147, §1º), podendo, entretanto, cancelar ou reduzir o lançamento diante da constatação de fato impeditivo/modificativo do lançamento por acolher defesa indireta de mérito consubstanciada em haver erro de fato na declaração de ITR. No caso concreto, o lançamento de ofício restringiu-se a alterar o valor da terra nua e a defesa a atacar o arbitramento do valor da terra nua foi acolhida, restabelecendo-se o valor da terra nua por hectare declarado. Logo, resta prejudicada a análise dos demais argumentos do recorrente a objetivar constatação de erro de fato na declaração de ITR, eis que integralmente cancelado o lançamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer o valor da terra nua por hectare declarado.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro